

# O Estado com quem se está falando

## Notas sobre o poder público em juízo

*Caio Druso de Castro Penalva Vita<sup>1</sup>*

### *Resumo*

Este trabalho analisa as prerrogativas do Poder Público no processo civil brasileiro sob o ângulo do pensamento autoritário brasileiro, ilustrado na obra de Oliveira Vianna, e, na trilha do pensamento de Roberto DaMatta, busca qualificar a inclinação do Estado de se beneficiar, através de regras processuais de exceção, como o reflexo de um padrão de comportamento que se centra na formulação mais característica da nossa maneira de agir em sociedade – “você sabe com quem está falando?”.  
*Palavras-chave:* Sociologia. Direito processual civil. Estado. Prerrogativas processuais.

### *Abstract*

#### **The State with whom we talk: notes about public litigation**

This article analyzes Public Administration judicial benefits on Brazilian Procedural Law to the point of view of our authoritarian thought, illustrated on Oliveira Vianna's work, and to the point of view of Roberto DaMatta's studies, identifying brazilian State's inclination to edit exceptional procedural rules with our typical expression: "Do you know with whom you talk?".

*Keywords:* Sociology. Procedural Civil Law. State. Judicial Benefits.

**SUMÁRIO.** 1. Estado e sociedade: exterioridade ou reciprocidade?  
2. Saber sociológico e saberes no exame da questão. 3. Da lei do Estado ao Estado em juízo: a presença das prerrogativas.  
4. A razão aplicada: o caso da Medida Provisória nº 2.180/2001. 5. Estado e sociedade: uma aproximação para a distância.  
6. Exterioridade e clivagem social: a razão de Estado em Juízo.  
7. "Você sabe com quem está falando?": da distância à aproximação. 8. Quando o círculo se fecha: para um exame das prerrogativas na sociedade.

## 1. Estado e sociedade: exterioridade ou reciprocidade?

No princípio do Brasil se encontra o Estado. Sua função declarada de construir o nosso espaço público, e de definir-lhe os limites, toma como ponto de partida a construção histórica da estrutura burocrática da colônia, que na prática – e também na lei – foi completamente absorvida pelo Império que se fez independente (Ferraz, 1998:41). Desde então, o Estado pretendeu se estabelecer como uma entidade exterior e anterior à formação nacional: como Deus e como a Natureza, que deram ao Brasil o povo dócil e a terra fértil, ele sobreveio como um *sujeito pressuposto* da ação política que deveria desenvolver o Brasil (Chauí, 2000:42).

Para Oliveira Vianna, por exemplo, com quem o nosso pensamento centralista recebe sua versão talvez mais ambiciosa (Piva, 2000:90), a organização brasileira apenas poderia ser feita à base de uma autoridade absoluta: o Estado foi concebido, e deveria ser realizado, como uma construção criteriosamente estruturada, de cuja poderosa compressão nada, “nem o mais remoto povoado do interior”, poderia escapar (Oliveira Vianna, 1958:258).

O pensamento de Oliveira Vianna ainda é mais ilustrativo dessa visão de exterioridade porque, ao mesmo tempo em que propõe o Estado como uma entidade sobranceira, sem a qual a nação não poderia ganhar forma ou se desenvolver, também ele critica, veementemente, aqueles que teriam esse Estado em conta como uma estrutura estranha à sociedade (Oliveira Vianna, 1987:21). Com essa luz, de fato, mesmo um pensamento que entrevê no Estado e na sociedade uma relação de reciprocidade também pretende que sobre a sociedade prevaleça o Estado e sobreponham-se todas as suas razões.

O presente estudo pretende analisar essa visão de preponderância e de exterioridade do Estado em relação à sociedade, confrontando-a com a verificação de uma prática corrente pela qual o próprio Estado, com socorro em razões de interesse superior, referenda regras de exceção na normalidade das relações judiciais, desequilibrando-as sempre que o poder público esteja em litígio com terceiros.

Ao mesmo tempo, porém, o trabalho pretende verificar que o desequilíbrio imposto pelo Estado, em seu próprio benefício, nas questões judiciais em que ele é parte se ajusta, sobretudo, à complexidade do sistema social brasileiro. Resultantes de uma tensão contínua entre a *posição do indivíduo*, regulada pela lei geral, e a *condição da pessoa*, sobre a qual não há como a lei se impor, esses mecanismos de neutralização dos espaços críticos das relações sociais são utilizados, justamente, pela entidade que se pretenderia exterior à sociedade. E com isso, finalmente, a exterioridade se coloca mais como questão que como fato a pressupor-se na análise das relações entre o Estado e a sociedade brasileira.

## **2. Saber sociológico e saberes no exame da questão**

Muito embora aqui não se descarte a observação de Boaventura de Sousa Santos, para quem, da mesma forma como nunca deteve o monopólio do direito, o Estado tampouco deixou monopolizar-se por ele, funcionando, geralmente, tanto por meios legais quanto através da ilegalidade (Sousa Santos, 2000:171), o estudo deve ter por base a ação formalmente jurídica, através da qual o próprio Estado normatiza e institucionaliza mecanismos de tutela extraordinária às suas posições no processo judicial.

De outro lado, por considerar que a referência que se faça às normas e à teoria do direito não desvirtua o trabalho da sociologia jurídica, mas antes lhe confere maior funcionalidade, como Celso Campilongo já demonstrou (Campilongo, 2000:15 ss.), o estudo não pretende abstrair-se à discussão sobre os aspectos mais propriamente jurídicos desse método de legislação em causa própria, através do qual o Estado desfigura a *par conditio* dos sujeitos envolvidos no litígio.

Trata-se de considerar as potencialidades de um saber harmônico entre a teoria jurídica e o fenômeno social que ela representa. Da mesma forma como o mundo científico e tecnológico em que vivemos já não se pode contentar, quanto ao direito, apenas com considerações de ordem lógico-formal ou filosófica (Souto & Souto, 1997:46), enfim, também a sociologia jurídica deve estar atenta para o que se diz das normas: na verdade, sob o falso abrigo do purismo metodológico, é virtualmente impossível desenvolver qualquer estudo sociológico isolado do conhecimento de outros ramos do saber (Campilongo, 2000:18).

Com Boaventura de Sousa Santos, de fato, é preciso observar que, se bem que não se possa dispensar da ciência autônoma, “é cada vez menos sustentável que essa forma de conhecimento prescinda, por sua vez, da sua superação no seio de outros saberes e de outras comunidades de saber, com vistas à constituição de uma *phronesis*, uma sabedoria de vida, agora mais democrática por via da mais ampla distribuição das competências cognitivas e discursivas que o próprio desenvolvimento possibilita” (Sousa Santos, 1989:149). Esse dever-ser se estabelece como o ponto de partida indispensável do trabalho.

## **3. Da lei do Estado ao Estado em juízo: a presença das prerrogativas**

A outorga de prerrogativas processuais ao poder público em juízo já pode ser considerada tradição no direito brasileiro. O caso do instituto da remessa *ex officio*, através do qual a sentença proferida contra a Fazenda Pública só ganha

eficácia quando reexaminada em segundo grau de jurisdição (Nery, 1999:60), independentemente de recurso interposto pelo Estado, é paradigmático dessa inclinação de conferir aos interesses patrimoniais do poder público uma noção de valor superior. Daí essa medida de exceção à regra de condicionar o reexame dos julgados à impugnação do interessado.

Apesar de ter sua fonte próxima no processo inquisitório da Justiça penal lusitana, a sistemática da remessa *ex officio*, disciplinada no direito positivo, sucessivamente, pelo art. 90 da Lei de 04 de outubro de 1831, pelo art. 822 do Código de Processo Civil de 1939, e pelo art. 475 do vigente Código de Processo, é genuinamente brasileira. E se bem que, depois, tenha sido aplicada para condicionar a sentença de anulação de casamento ao duplo grau de jurisdição, em suas origens, conforme assinala Frederico Marques, ela não foi adotada tanto para “ampliar a intervenção e controle judicial em processos relativos a direitos indisponíveis (o processo civil inquisitório)”, quanto para atender ao objetivo pragmático de dar maior garantia do Erário. “Só mais tarde”, acrescentar o mesmo autor, “é que a apelação *ex officio* passou a ser usada em algumas questões e litígios de direito matrimonial” (Frederico Marques, 1960:422).

O mesmo se diga da regra, prevista no art. 188 do Código de Processo Civil em vigor, que faz contar em dobro e em quádruplo os prazos para a Fazenda Pública contestar e recorrer em juízo. Lembra Antônio Dall’Agnol que, do Anteprojeto do Código, afastou-se a intenção de abolir dispositivo similar do Código de Processo Civil de 1939 – o seu art. 32 –, à razão de que qualquer benefício outorgado ao Estado litigante seria um benefício odioso, compreendendo-se, então, que se deveria “zelar pelos interesses que defendem, por de notável relevância social” (Dall’Agnol, 2000:375).

À força dessa relevância, a doutrina processual julga que a regra não institui em favor da Fazenda nenhum privilégio em seu sentido próprio (Tornaghi, 1975:79). Propondo para a regra uma justificativa diversa da simples preponderância dos interesses do Erário, além disso, também se verifica na doutrina a tese aceita de que, embora ela “constitua uma regalia, que o Anteprojeto tencionava abolir, em verdade a Administração Pública depende de um complicado e emperrado mecanismo burocrático” (Aragão, 1974:113), razão por que seria admissível a distinção da lei.

Sem que se cuide ajuizar a propriedade das razões levantadas em favor dessas prerrogativas, sua presença ilustra, entre nós, uma tendência irrecusável de desequilíbrio legal das relações processuais em que o Poder Público seja parte.

Quando se associa a essas razões a visão corrente a respeito da exterioridade das estruturas do Estado em relação às estruturas sociais, os contornos de um argumento e de outro se aproximam, e concorrem para definir a tese: pela necessária onipotência do Estado, também seria necessário conferir-lhe instrumentos de exceção para dar forma e desenvolver a Nação.

#### **4. A razão aplicada: o caso da Medida Provisória nº 2.180/2001**

Em 13 de janeiro de 1999, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.798, em cuja ementa dizia estar apenas a alterar as atribuições institucionais de sua Advocacia-Geral. No corpo do diploma, todavia, também se dispensava os órgãos públicos, de forma geral, do depósito prévio para recorrer das decisões judiciais que lhe fossem contrárias. Para os particulares, todavia, na forma do art. 511 do Código de Processo Civil, o depósito prévio se caracteriza como um verdadeiro pressuposto de admissibilidade recursal (Nery, 1999:231), vez que, sem ele, o recurso sequer é conhecido pelo órgão competente.

Na segunda reedição dessa Medida Provisória, dada em 11 de fevereiro de 1999, embora sem anunciar qualquer alteração em sua redação de origem, o Executivo Federal dispôs, apenas em favor do Poder Público, a possibilidade de suspender os efeitos de uma sentença transitada em julgado, através de medida cautelar em ação rescisória proposta contra essa decisão. Entretanto, a ação rescisória é instrumento de excepcionalidade, a que eventualmente podem sujeitar-se sentenças de que não caiba mais recurso algum, sendo expresso o Código de Processo Civil, por isso mesmo, em dispor que ela não suspende a execução da sentença que o interessado pretende rescindir (art. 489).

Depois de reeditada por outros três meses, em 19 de junho de 1999 a Medida Provisória passou a tomar o número 1.906-6; em 10 de dezembro do mesmo ano, suas disposições vieram absorvidas pela Medida Provisória nº 1.984-12, registro com que o diploma passou a ser reeditado até pouco antes de que fossem formuladas as conclusões deste trabalho.

Em 28 de dezembro de 2000, o conteúdo normativo do diploma passou a ser veiculado pela Medida Provisória nº 2.102-26/2000; em 29 de junho de 2001, ela recebeu um novo número de batismo, e hoje é de Medida Provisória nº 2.180-34/2001.

De parte a sucessão interminável, de parte as variantes numéricas das reedições desses diplomas, de parte o fetichismo pela confusão em que tais

procedimentos parecem se fundar, e que estariam a merecer um estudo à parte, desde a consolidação das regras da primeira versão da Medida Provisória desenhou-se um projeto muito claro para conferir aos interesses do Estado em juízo um tratamento ainda mais diferenciado do que aquele que, tradicionalmente, o direito brasileiro já lhe dava.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada no Supremo Tribunal contra essas inovações, sustentou-se que, sob o móvel de disciplinar as relações processuais do Poder Público, através da Medida Provisória o Governo Federal procurava “protelar decisões judiciais que contrariem seus interesses, em particular quando condenado a reparar prejuízos aos particulares e servidores públicos”. A acusação é corrente em boa parte da doutrina crítica desse tratamento diferenciado, que enxerga nessas outorga de prerrogativas para que o Estado defenda seus interesses em juízo o propósito de neutralizar o direito do particular a um processo judicial efetivo quando esteja a litigar contra o Poder Público (Rocha, 1999:99 ss.; Bueno, 2000b:35).

Ao apresentar sua defesa na Ação Direta, o Governo Federal sustentou que as prerrogativas tinham em conta interesses superiores e que, se bem que não deixasse de acatar as decisões judiciais que lhe fossem contrárias, ele tinha por certo que “liminares concedidas em todo o país têm-se revelado um remédio de difícil dosagem” no Judiciário (Brasil, 2001a). As ponderações do Estado a respeito das dificuldades enfrentadas pelo próprio Estado em juízo estariam a justificar, assim, a idéia de desequilibrar o processo quando interesses superiores estivessem em causa.

Negando plausibilidade à tese que se opôs contra as prerrogativas questionadas, no julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal indeferiu a medida pleiteada para suspender a eficácia das normas da Medida Provisória (Brasil, 2000a; 2000b; 2000c). O mérito da causa não foi sequer julgado, porque o autor da Ação Direta se absteve de aditar a petição inicial em face das sucessivas reedições da Medida Provisória, o que conduziu o Supremo Tribunal a extinguí-la (Brasil, 2001b). Nem por isso, contudo, se pode dizer que a discussão se tenha encerrado naquela instância: embora já tenha avaliado normas de diferenciação para o Estado em juízo, porque ditadas “pela necessidade de preservar o próprio interesse público”, com o que não ofenderiam o postulado da igualdade entre as partes (Rocha, 1999:104), o Tribunal também já adotou posições mais restritivas na matéria, enfrentando de uma forma crítica, por exemplo, “o problema da dilatação dos prazos para a prática de atos processuais, para desincumbirem-se as pessoas de direito público de certos ônus processuais” (Bueno, 2000a:267).

Para além do questionamento pontual da constitucionalidade das prerrogativas, todavia, como assinala Cássio Scarpinella Bueno, a persistência das regras da Medida Provisória, reeditadas até hoje, faz oportuno refletir sobre o papel do Estado brasileiro enquanto gerador de regras que, desequilibrando as relações processuais no desfecho das quais ele tenha interesse direto, na prática funcionam apenas como meio de se auto-beneficiar (Bueno, 2000a:219).

Associar esse padrão de comportamento com uma certa visão de Estado que o concebe como uma entidade exterior e superior à sociedade, num contexto histórico e cultural em que, como observa Raimundo Faoro, “a antiga antinomia metrópole-colônia dá lugar a outra, Estado-nação, com energias divorciadas, excêntricas no miolo e ajustadas apenas na superfície” (Faoro, 2000:388), é o que deve ser feito a seguir.

## **5. Estado e sociedade: uma aproximação para a distância**

Da estrutura colonial, o Brasil trouxe uma clivagem marcada entre o Estado e a sociedade – e, aliás, assim também se tinha passado na Metrópole, onde o condado nasceu antes mesmo de surgir a sociedade portuguesa (Del Priore, 2000:5). Desde então, o Estado brasileiro teria a vocação de ser uma máquina implacável, de razões superiores e desconhecidas da sociedade, ou, por outra, de ser como um “domínio responsável pela totalização de todo o sistema na sua vertente formal e acabada” (DaMatta, 1997:194), em contraste com a própria sociedade, tida sempre por “atrasada, viciada, não preparada ou ignorante” (DaMatta, 2000:355).

Ao mesmo tempo, entretanto, o Brasil também deveria perseguir a realização de uma agenda liberal, a pressupor uma nivelação igualitária e individualizante das relações sociais, mas contra a qual se opunham tanto os traços de supremacia na missão do Estado, quanto sua própria organização, feita de um *todo* que predominava sobre as *partes*, e assentada em padrões hierárquicos cuja missão seria definir o papel das instituições e dos indivíduos (DaMatta, 1997b:76).

Do confronto entre um e outro aspecto de nossa estrutura social, onde, a bem dizer, na observação de Sérgio Buarque de Holanda, nunca se estabeleceu com bases firmes a ideologia impensoal do liberalismo democrático (Holanda, 2000:160), resultaria uma verdadeira reinterpretação da agenda liberal, testemunhada por Wanderley Guilherme dos Santos e, num outro contexto, por Luiz Gulherme Piva (Santos, 1998; Piva, 2000).

Analizando o pensamento de Oliveira Vianna, Piva o associa à visão de que a organização social só se poderia implementar por um poder forte e central, fosse porque a cópia do modelo liberal para o Brasil seria inútil, dadas as nossas

incapacidades, ou porque nossas qualidades exigiriam que a sociedade e as instituições daqui se engendrassem pelos meios que melhor servissem à eficiência do poder forte que as criou – “e este, por sua vez, é o que melhor expõe/atende/reflete essa organização social e política por ele mesmo criada” (Piva, 2000:91).

Uma tal visão, prossegue Luiz Guilherme Piva, revela da parte de Oliveira Vianna predileções que nem de longe se identificariam com o ideário liberal (Piva, 2000:94). Acrescente-se, porém, que especialmente num autor que, frisando a natureza social da organização do Estado (Oliveira Vianna, 1987:21), não ignorava as relações existentes entre essa estrutura e as outras estruturas sociais, essa visão se manifesta como uma tendência a distinguir o Estado enquanto *pessoa*, a quem cumpre atribuir prerrogativas para além do igualitarismo individualista modelado pela lei.

É a mesma visão, afinal, de que o próprio Oliveira Vianna dava conta ao sustentar, contra as teses favoráveis à desconcentração do poder oficial, as razões maiores para a prevalência do Estado: “É preciso recordar, com Seeley, que a Liberdade e a Democracia não são os únicos bens do mundo; que há muitas outras causas dignas de serem defendidas em política, além da Liberdade – como sejam a Civilização e a Nacionalidade; que muitas vezes acontece que um governo não liberal, nem democrático, pode ser, não obstante, muito mais favorável ao progresso de um povo na direção daqueles dois objetivos” (Vianna, 1945:119).

## **6. Exterioridade e clivagem social: a razão de Estado em juízo**

Não é despropositado associar essa visão, proposta para justificar a concessão de prerrogativas que, independentemente de sua proporcionalidade frente aos interesses que com elas se pretende garantir, realmente diferenciam o Estado como sujeito do litígio judicial, e desequilibram as relações processuais em que ele esteja presente, com a idéia de razão de Estado.

“Com a expressão ‘razão de Estado’”, diz Norberto Bobbio, “deve ser entendido que o Estado tem as suas próprias razões, que o indivíduo desconhece. Em nome de tais razões, o Estado pode agir de maneira diferente daquela pela qual o indivíduo deveria comportar-se nas mesmas circunstâncias” (Bobbio, 2000:22).

As doutrinas da razão de Estado se apresentaram, especialmente, com a sedimentação do poder soberano do Estado moderno, à base de que sua construção, estritamente necessária à ordem e à civilização da sociedade, deveria exigir um processo que não poderia limitar-se por normas jurídicas ou morais preestabelecidas

(Pistone, 2000:1067). Nessa visão, mais tarde, Hobbes diria que “a cidade não está limitada pelas leis civis”, nem a nenhum de seus cidadãos (Hobbes, 1998:110).

Sob essa perspectiva, a razão de Estado se identifica como um artifício especial de apelo à força, que termina escapando ao controle do argumento, por se fazer prevalecer como uma *ultima ratio regum* – uma *última razão dos reis*, como se escrevia nos canhões do Antigo Regime (Tosi, 1996:550), para identificar o recurso às armas como o argumento final do soberano. Na expressão que se empresta de Hobbes, a lei é feita pela autoridade, não pela verdade; “e a própria ‘razão de Estado’ o que é”, como arremata Renato Janine Ribeiro, “senão o reconhecimento de um domínio secreto, em que a razão cessa de ser universal, para que a vontade, ou o arbítrio, arbitre as relações entre os homens?” (Ribeiro, 1993:66).

Concebida, segundo a defesa de Locke, como um poder de agir de acordo com o bem público, embora para além da generalização igualitária da lei, contudo, a matéria das prerrogativas do soberano tem uma base, se não se pretende identificar apenas com a idéia da razão de Estado: o consentimento daqueles em favor dos quais o bem comum deve atuar (Locke, 1989:63).

Em última análise, a desqualificação que se pode fazer desse consentimento, no caso das distinções processuais que o nosso Estado institui em seu próprio favor, reproduz a associação entre a visão centralista e autoritária desse Estado, por um lado, e a tendência de excepcionar e desequilibrar as regras do jogo, quando se esteja a cuidar de suas relações processuais, pelo outro.

Essas prerrogativas diferenciadas que o Estado ganha de si mesmo para atuar em juízo se associam, certamente, àquela visão de preponderância e exterioridade, sempre tendente a excepcionar as regras do jogo quando se esteja a cuidar dos interesses daquele que, por missão original, haveria de engendrar e de nutrir a sociedade e a nação. Desse ponto de vista, não seria inconcebível pensar num ressurgimento da idéia de razão de Estado no sistema brasileiro.

## **7. “Você sabe com quem está falando?”: da distância à aproximação**

Para além dessa renovação da idéia de razão de Estado, entretanto, cabe examinar os mecanismos de diferenciação processual do Poder Público em juízo a partir do confronto, que é constitutivo em nossas relações sociais, entre o tratamento igualitário, que a lei deveria conferir aos *indivíduos*, e o zelo diferenciado que a condição própria da *pessoa* exige na resolução de qualquer conflito.

Vem de Roberto DaMatta essa idéia de que o sistema social brasileiro se caracteriza pelo confronto permanente entre um igualitarismo cívico, através do qual os *indivíduos* de diversas condições se equiparam frente à lei, e uma estruturação personalista e hierárquica, que dá destaque a essas diversas condições, e distingue os indivíduos, reputando-os *pessoas* frente às quais a lei pode não valer, ou não precisa ser necessariamente aplicada (DaMatta, 2000:358).

Ao formalismo da lei, diz esse autor, se associam mecanismos de racionalidade que, acionados em situações de crise ou de conflito, dão a chave do padrão brasileiro de se situar nas relações sociais. Nesses casos, em que fica suspensa a ordinariedade das rotinas sociais no espaço público, surge a exigência de rituais de reforço, que deveriam trazer à consciência do sujeito oponente que as diferenças entre parte e parte fazem da igualdade um critério de decisão inopportuno e intolerável (DaMatta, 1997a:213). É essa a via argumentativa que, no confronto entre interesses contrapostos, se apresenta em nossas relações.

Daí surge o ritual do “sabe com quem você está falando?”, pelo qual o *indivíduo*, à frente de quem pairam as estruturas impessoais dos órgãos e da lei, presentes ali para igualar posições, busca se prevalecer como *pessoa*, cujas condições são singulares e refogem à generalização das regras comuns e às vias normais de tramitação burocrática.

Para a *pessoa*, deve a lei ser esquecida ou anestesiada, valorizando-se as singularidades de seu caso como base para a exclusão da impessoalidade abstrata da regra comum (DaMatta, 1997b:84). Aos *indivíduos*, porém, resta a sujeição à lei, que os qualifica como simples *cidadãos* – expressão, afinal, usada sempre em situações negativas, para dar conta da inferioridade de quem não tem reconhecimento próprio de *pessoa* (DaMatta, 1997b:81).

“Tudo isso”, DaMatta conclui (1997b:83), “faz entender por que todos os brasileiros sempre navegam socialmente realizando um cálculo personalizado de sua atuação”. Esse cálculo, sujeito à ponderação dos riscos em cada relação de que participe, confere ao sistema brasileiro um tom de complexidade e racionalidade com que, afinal, se alinha a prática do Estado brasileiro em se fazer prevalecer como *pessoa*, por regras diferenciadas, em relações processuais normalmente fundadas em aspirações igualitárias.

De fato, não se trata de uma conduta ilimitada ou irracional. Pelo contrário, como acentua o nosso autor (DaMatta, 2000:360), perguntar ao outro – *pessoa* ou *indivíduo* – se ele sabe com quem fala, numa situação de vulnerabilidade ou de igualdade e a obediência a leis gerais não têm como prevalecer sobre a condição dos seus destinatários.

Se a evidência maior de que se ostenta a condição de pessoa é o poder de personalizar a lei (DaMatta, 1997a:237), diante da crise que se prenuncia numa relação processual na qual às regras individualizantes sobrepõem-se as redes de dependências e mediações pessoais, então, para além de resultar de sua função autoritária, a veiculação de normas de circunstância, tendentes a diferenciar e desequilibrar tal relação, se justifica pelo próprio ritual, absorvido pelo Estado, de afrontar o adversário com a pergunta: "Sabe com quem você está falando?".

## **8. Quando o círculo se fecha: para um exame das prerrogativas na sociedade**

A inclinação do nosso Estado em se atribuir prerrogativas de desequilíbrio nos processos em que seja parte certamente pode ser analisada no contexto de sua exterioridade e de seu alheamento frente à sociedade.

Ao se pretender *pessoa* mesmo frente à regra generalizante daquelas relações, excluindo com outra regra institucionalizada, que ele mesmo produz, sua aplicação às próprias questões, em contraste com as normas comuns que disciplinam os processos em que ele não é parte interessada, ou as posições processuais dos que, diante de si, podem ser apenas *indivíduos*, entretanto, o Estado brasileiro ativa reações que não lhe são absolutamente exclusivas.

As prerrogativas que ele institui em seu próprio favor não advêm apenas de razões de Estado. Tal como quem persegue meios de dobrar ou de romper a lei, afastando a impessoalidade abstrata das regras comuns para fazer prevalecerem as singularidades de seu caso (DaMatta, 1997b:84), através da atribuição dessas prerrogativas a si mesmo, o Estado como que se afina com todas essas singularidades do modelo brasileiro de sociedade.

É possível entender, então, que essa prática de legislar em causa própria se identifica com a compreensão geral, que também o Estado exterioriza, a respeito das dificuldades de se julgar quem quer que seja no Brasil. Aqui, observa DaMatta (1997b:88), "quem está no banco dos réus é uma família, uma parentela, uma rede de relações, um partido político", diante dos quais não se pode contar nunca com a aplicação de regras ou de estruturas de decisão impessoais (DaMatta, 1997b:88). Entre nós, por isso mesmo, é essencial e generalizada a desconfiança sobre os sistemas de leis e de justiça (DaMatta, 1997a:210).

O presente estudo defende a tese de que as prerrogativas do poder público se identificam, justamente, com aqueles nossos ritos sociais. Na análise dessas prerrogativas, ele pretende superar explicações fundadas somente em variantes da

idéia de razão de Estado, que se restringem a justificar, como fato consumado, alguma condição de supremacia e de exterioridade do Estado sobre a sociedade.

Em lugar de pressupor essa exterioridade, a partir da aproximação que se verifica existir entre o Estado e a sociedade, mais adequado é superar a concepção arraigada, pela qual somente por ser forte ele cuida de gerar suas prerrogativas, e questionar a verdade disso que se sugere como fato incontrovertido na reprodução do debate sobre as prerrogativas do Poder Público em juízo.

Não é por acaso, afinal, que o próprio Oliveira Vianna, que se pode ter como o melhor exemplo de um esforço construtivo dessa nossa particular doutrina da razão de Estado, insiste que esse Estado também é uma realidade social (Oliveira Vianna, 1987:21). O certo é que ambos andam juntos – mesmo que, numa permanência notável do pensamento do próprio Oliveira Vianna na prática do Estado brasileiro (Vieira, 1993:166), disso resulte a outorga de instrumentos de exceção para as razões ou desrazões do Estado em juízo.

Se o que se pretende é lançar luzes verdadeiras sobre o nosso Estado, e sobre todas essas suas razões singulares, com efeito, não há como se desvincular as suas práticas com as práticas sociais. Como diria Roberto DaMatta, a quem se deve qualquer desenvolvimento que se possa aproveitar neste trabalho, sendo nossas todas essas práticas, “ignorá-las apenas agenda o seu retorno, nas roupagens autoritárias e nos conflitos e frustrações que conhecemos bem demais” (DaMatta, 2000:362).

## NOTAS

<sup>1</sup> Advogado. Procurador do Estado da Bahia. Mestrando em Direito Público pela UCSal-UFPE.

## BIBLIOGRAFIA

ARAGÃO, Egas Moniz de.

1974

*Comentários ao Código de Processo Civil.* Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

BOBBIO, Norberto.

2000

*Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant.* Trad. Alfredo Fait. São Paulo. Mandarim. 3. ed., 2000.

BRASIL.

2001a

*Informativo STF nº 198, 14 a 18 de agosto de 2000.*

2000b

*Informativo STF nº 199, 21 a 25 de agosto de 2000.*

2000c

*Informativo STF nº 200, 28/08 a 01/09 de 2000.*

2001a

Advocacia Geral da União. Contestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.251/DF, [www.agu.gov.br/adin/docs/ADIN-2252.htm](http://www.agu.gov.br/adin/docs/ADIN-2252.htm), 6 de janeiro de 2001, 18:05 h.

2001b

*Informativo STF nº 220, 12 a 16 de março de 2001.*

BUENO, Cássio Scarpinella.

2000a

*O poder público em juízo.* São Paulo: Max Limonad, 2000.

2000b

A emergência do direito processual público, in SUNDFELD, Carlos Ari e BUENO, Cássio Scarpinella. *Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo.* São Paulo: Malheiros, 2000, p. 31-44.

CAMPILONGO, Celso.

2000

*Direito e democracia.* São Paulo: Max Limonad, 2. ed., 2000.

CHAUÍ, Marilena.

2000

*Brasil: mito fundador e sociedade autoritária.* Coleção *História do Brasil.* São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

DALL'AGNOL, Antônio.

2000

*Comentários ao Código de Processo Civil.* Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

- DAMATTA, Roberto.  
1997a  
  
Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. in *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Rocco. 6. ed., 1997, p. 177-248.
- 1997b  
  
Cidadania – a questão da cidadania num universo relacional, in *A casa & a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco. 5. ed., 1997, p. 65-95.
- 2000  
  
Estado e sociedade: a casa e a rua, in DEL PRIORE, Mary (coord.). *Revisão do paraíso: os brasileiros e o Estado em 500 anos de história*. Rio de Janeiro: Campus. 2000, p. 353-362.
- DEL PRIORE, Mary.  
2000  
  
Prefácio, in DEL PRIORE, Mary (coord.). *Revisão do paraíso: os brasileiros e o Estado em 500 anos de história*. Rio de Janeiro: Campus. 2000, p. 5-11.
- FAORO, Raymundo.  
2000  
  
*Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Vol. I. São Paulo: Globo. 15. ed., 2000.
- FERRAZ Júnior, Tércio Sampaio.  
1998  
  
Constituição brasileira: modelo de Estado, Estado Democrático de Direito, objetivos e limites jurídicos, in MIRANDA, Jorge (org.). *Perspectivas constitucionais – nos 20 anos da Constituição de 1976*. Volume III. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 39-57.
- FREDERICO MARQUES, José.  
1960  
  
*Instituições de direito processual civil*. Volume IV. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- HOBBS, Thomas.  
1998  
  
*Do cidadão*, Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2. ed., 1998.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de.  
1999  
  
*Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras. 26. ed., 10. reimpr., 2000.

- LOCKE, John.  
1989      *An essay concerning the true original extent and end of civil government* in Locke. Great Books of the Western World. Vol. 30. Chicago: Encyclopaedia Britannica / University of Chicago. 31<sup>st</sup> reprinting, 1989, p. 25-81.
- NERY Júnior, Nelson.  
1999      *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos.*  
                Recursos no processo civil – 1. São Paulo: Revista dos Tribunais. 5. ed., 1999.
- OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de.  
1945      *Problemas de política objetiva.* São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2. ed., 1945.  
1958      *Evolução do povo brasileiro.* Rio de Janeiro: Livraria José Olympio. 4. ed., 1958. 1. ed., 1923.  
1987      *Instituições políticas brasileiras.* Vol. 2. Belo Horizonte/Niterói: Itatiaia/UFF. 3. ed., 1987.
- PISTONE, Sergio.  
2000      Razão de Estado, in BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política.* Vol. 2. Trad. Carmen C. Varrialle *et al.* Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado. 5. ed., 2000, p. 1.066-1.073.
- PIVA, Luiz Gulherme.  
2001      *Ladrilhadores e semeadores: a modernização brasileira no pensamento político de Oliveira Vianna, Sérgio Buarque de Holanda, Azevedo Amaral e Nestor Duarte (1920-1940).* São Paulo: Editora 34-Departamento de Ciência Política da USP, 2000.
- RIBEIRO, Renato Janine.  
1993      Lorenzo Valla e os inícios da análise de texto, in *A última razão dos reis: ensaios sobre filosofia e política.* São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 55-70.
- ROCHA Sobrinho, Délia José.  
1999      *Prerrogativas da Fazenda Pública em juízo.* Porto Alegre: Fabris, 1999.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos.

1998

A práxis liberal no Brasil, in SANTOS, Wanderley Guilherme. *Décadas de espanto e uma apologia democrática*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998, p. 9-61.

SOUTO, Cláudio & SOUTO, Solange.

1997

*Sociologia do direito: uma visão substantiva*, 2. ed., revista e aumentada. Porto Alegre: Fabris, 1997.

SOUZA SANTOS, Boaventura de.

1989

*Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

2000

*A Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*, vol. 1. São Paulo: Cortez, 2000.

TORNAGHI, Hélio.

1975

*Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

Tosi, Renzo.

1996

*Dicionário de sentenças latinas e gregas*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

VIERRA, Evaldo.

1993.

Oliveira Vianna e o estado brasileiro no final do século XX", in BASTOS, Élide Rugei e MORAES, João Quartim (orgs.). *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora da Unicamp, 1993, p. 157-166.